



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Período: 01 a 23 de março de 2016

Op 07/2016

Autuado: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

1 – DA AÇÃO FISCAL:

A Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Goiás (SRTE-GO), juntamente com o Ministério Público do Trabalho, deu início a presente operação para apurar “denúncia” de possível prática de submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravo, envolvendo inclusive trabalhadores menores de idade. As informações preliminares, colhidas pelo próprio *parquet*, relatavam a existência de trabalhadores, inclusive adolescentes, laborando em condições precárias de trabalho em atividades de fabricação de bijuterias.

Na tarde do dia 01.03.2016, uma equipe formada por 03 (três) Auditores-Fiscais do Trabalho – [REDACTED] Procurador do Trabalho e 02 (dois) Agentes da Polícia Civil de Goiás se deslocou até o local objeto da denúncia. Lá encontramos 07 (sete) trabalhadores realizando diversas atividades ligadas ao processamento de sementes de açaí para a produção de artefatos de bijuterias. No total eram 11 (onze) trabalhadores, sendo que 04 (quatro) deles não estavam presentes no momento da auditoria inicial. Dos 11 (onze), 07 (sete) eram menores de idade, entre 14 (catorze) e 17 (dezessete) anos.



Fotos 1 e 2 – trabalhadores menores realizando atividades de preparo de sementes para produção de artesanato.



Fotos 3 e 4 – Sementes de açaí já processadas e prontas para montagem de artesanatos (pulseiras, anéis, colares, etc).

Apesar da gravidade da denúncia, inicialmente imaginou-se tratar apenas de fiscalização comum, com afastamento de trabalhadores menores das atividades. Todavia, no decorrer da inspeção inicial concluímos tratar-se de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, na sua modalidade de trabalho degradante, razão pela qual necessário se fazia o resgate daqueles trabalhadores, nos termos do art. 2º-C da Lei 7998/90.

Como nossa equipe não estava preparada para realizar referido resgate dos trabalhadores naquele momento (principalmente por falta de apoio policial para continuar noite adentro com a ação fiscal), optamos por apenas por fazer o levantamento geral das condições de labor dos trabalhadores, entrevistas os empregados, interditar as atividades e comunicar ao empregador o afastamento de todos obreiros menores de idade, marcando dia e hora para comparecimento na SRTE-GO para dar prosseguimento na operação.

Assim, foi designado o dia 04/03/2016 para que o empregador e todos os empregados comparecessem à sede da na SRTE-GO para continuidade da referida operação. Todavia, nesta data, compareceu somente o empregador e 05 (cinco) dos 11 (onze) empregados. Mesmo assim, foi possível dar seguimento à ação fiscal, procedendo-se ao levantamento das verbas rescisórias de todos os trabalhadores, oitiva de trabalhadores e notificação do empregador para realização do pagamento, na data de 17/03/2016. Para os 05 empregados que compareceram nesta data, foram emitidas as guias de seguro-desemprego de trabalhador resgatado.

Por fim, no dia 17/03/2016, o empregador compareceu e declarou não possuir os recursos necessários para realizar o pagamento das verbas rescisórias dos adolescentes trabalhadores e dos demais empregados, conforme levantado pela auditoria do trabalho, sendo notificado a comparecer novamente à sede da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Goiás no dia 22 de março corrente para receber as autuações decorrentes da ação fiscal.

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL:

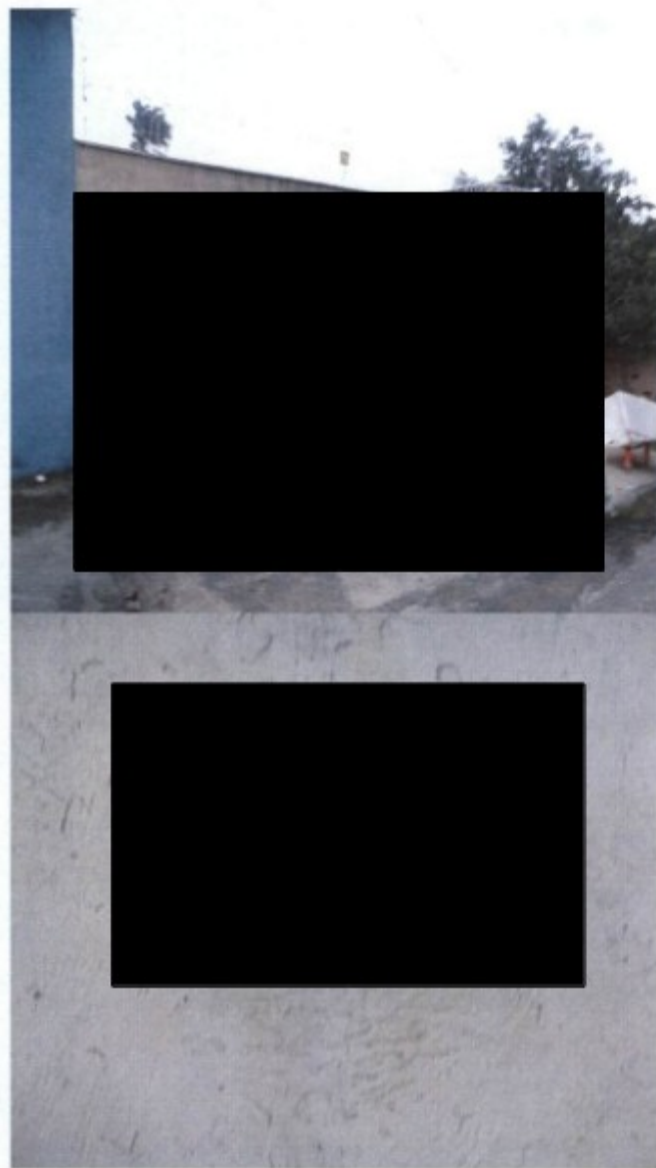
2.1. Empregador:

[REDACTED]

CPF: [REDACTED]

End.: Ru [REDACTED]

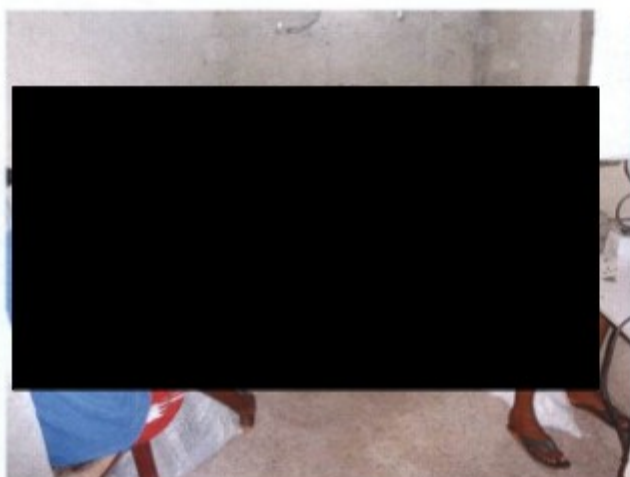
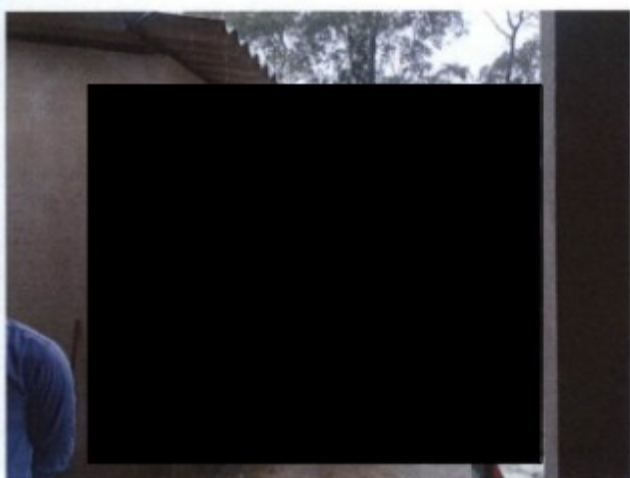
Coordenadas geográficas: 16° 49' 04.2" S 49° 19' 23.6" W



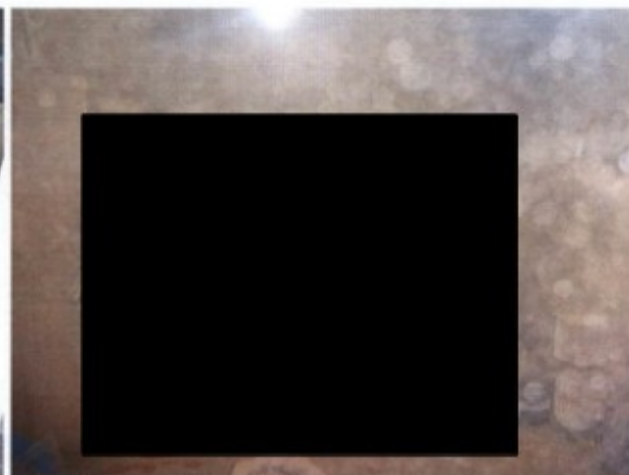
3. DAS INFRAÇÕES E DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO:

Durante as inspeções foi constatado que as condições de labor dos empregados contratados pelo Sr. [REDACTED] para realizar a fabricação de artefatos de bijuterias eram de extrema precariedade. Além do não fornecimento de nenhum equipamento de proteção individual (EPI) para realização segura das atividades, foi constatado o uso de máquinas e equipamentos elétricos relativamente perigosos e verificado que o local

usado para o desenvolvimento das atividades (meio ambiente de trabalho) era totalmente inapropriado para tal. Tratava-se de uma casa e um barracão com vários cômodos, os quais eram usados para a realização das atividades laborais. Tais edificações eram bastante insalubres, na concepção popular do termo, não possuindo as condições mínimas para serem usadas como ambiente de labor, proporcionando segurança, asseio, higiene e um mínimo de conforto aos trabalhadores.



Fotos 5 a 8 – Registro fotográfico dos locais e das condições de trabalho nas atividades de produção de artefatos para artesanato do Sr. [REDACTED]



Fotos 09 e 10 – à esq., materiais e lixo depositados nos locais de trabalho; à dir., sala de descascamento de sementes de açaí (observe a quantidade de poeira em suspensão!).

As principais violações às normas de proteção trabalhista constatadas estão abaixo elencadas. Tais infrações, em seu conjunto, caracterizam, sem dúvida, trabalho em condições análogas às de escravo, na sua modalidade de trabalho degradante, por tolher o mais básico direito do trabalhador que é a sua dignidade, tratando-o como se objeto fosse.

3.1. Uso de mão-de-obra infantil:

A maioria dos empregados dos Sr [REDACTED] eram trabalhadores adolescentes, valendo-se do uso de mão-de-obra infantil em atividades proibidas, previstas na Lista TIP (Piores Formas de Trabalho Infantil) do Decreto Presidencial n. 6.481/2008 (que promulgou a Convenção da OIT n. 182), notadamente aquelas previstas nos itens 74 e 78 da Lista TIP previstas no referido Decreto. De um total de 11 (onze) empregados, 07 (sete) são menores de 18 anos (entre 14 e 17 anos). Os trabalhadores adolescentes percebiam menos de 01 salário mínimo hora e executavam atividades penosas e insalubres relacionadas à extração, limpeza, perfuração, coloração e envase de sementes do cerrado e de açaí, sem terem nunca recebido treinamento adequado, utilizado equipamentos de proteção individual adequados aos riscos presentes e recebido uma remuneração equivalente ao mínimo legal.

3.2. Não pagamento do salário mínimo:

Os salários eram pagos por tarefa, sendo que cada milheiro de sementes perfurado pelos adolescentes e demais trabalhadores era remunerado na ordem de R\$2,35 – dois reais e trinta e cinco centavos. Nenhum dos 07 adolescentes trabalhadores chegou a receber o salário mínimo integral, mesmo laborando as 220 horas. Perfuravam em média 10.000 sementes ao dia, conforme declararam durante a verificação física. A apuração da produção também era estimada, tomando-se por base uma garrafa pet recortada, cujo volume interno deveria corresponder a mil sementes de açaí. Assim, ao final do dia, a produção dos trabalhadores era aferida pela quantidade de garrafas pet completas e anotadas em um caderno. Multiplicando-se R\$2,35 por 10, média diária de produção (milheiro de sementes perfuradas) por obreiro, tem-se que o salário dia alcançava o valor médio de R\$23,50 – vinte e três reais e cinquenta centavos. Como trabalhavam frequentemente seis dias na semana e não recebiam o descanso semanal remunerado, a remuneração final alcançava em média o valor de R\$611,00, considerando seis dias na semana com oito horas de trabalho, inferior ao mínimo legal que é de R\$880,00 – oitocentos e oitenta reais.

3.3. Falta de registro dos empregados em Livro, Ficha ou Sistema Eletrônico competente e de anotação das CTPS:

Nenhum dos 11 (onze) trabalhadores resgatados estava registrado e nem tinha sua CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) anotada, mesmo restando incontroversos todos os requisitos da relação laboral, quais sejam: prestação por pessoa física, pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade, subordinação e onerosidade.



Apesar de a maioria dos empregados terem sido admitidos recentemente, alguns trabalhadores já vinham laborando há vários anos para o Sr. [REDACTED] nas atividades de produção de artesanatos. Além disso, referido empregador sempre manteve seus empregados na informalidade, nunca tendo registrado sequer um empregado dos vários que lhes prestaram serviços durante os mais de 10 anos em que vem exercendo tal atividade.

Consequentemente, tais trabalhadores não tinham assegurados seus direitos trabalhistas mínimos, a exemplo da jornada de labor, décimo terceiro salário, férias, concessão de descanso semanal remunerado, recolhimento de FGTS, INSS, seguro-desemprego, dentre outros.

Cabe ressaltar que o Sr. [REDACTED] exercer tal atividade há cerca de 10 (dez) anos, mas que nunca teve condições de registrar nenhum empregado. Ou seja, sempre laborou na informalidade, descumprindo as normas mínimas de proteção ao trabalho, uma vez que a única obrigação cumprida era o pagamento de salário e mesmo assim, sem garantia do mínimo legal.

Cabe aqui ressaltar que o fato de o empregador manter empregados sem o respectivo registro, ou mesmo manter trabalhadores menores, de forma ilegal (menor de 16 anos) ou proibida (menor de 18 anos em atividade insalubre), não configura, por si só, trabalho análogo à condição de escravo. Todavia, são elementos importantes que reforçam ainda mais o quadro de degradância, pois configuram desrespeito às proteções nucleares do direito do trabalho.

3.4.Falta de avaliação dos riscos ocupacionais e de adoção de ações preventivas na área de segurança e saúde:

O empregador não havia realizado nenhuma avaliação dos riscos presentes nas atividades laborais para, com base nas mesmas, adotar medidas de prevenção e proteção, visando a redução dos riscos à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

Ressalta-se que esse tipo de trabalho realizado (processamento semimanual de sementes para produção de artefatos de bijuterias), assim como a organização do trabalho implementada pelo empregador (produção segmentada e uso de máquinas improvisadas) levavam à existência de danos potenciais à saúde e integridade física do trabalhador, tais como: perfuração e/ou arranchamento de membros superiores (dedos e mãos); problemas respiratórios advindos da alta concentração de aerodispersóides; perda auditiva decorrente do ruído; e posturas inadequadas decorrente da total inadequação dos postos de trabalho, dentre outros.

Além disso, havia evidentes riscos de desenvolvimento de doenças por LER/DORT (Lesões por Esforços Repetitivos/Doenças Ocupacionais Referentes ao Trabalho) devido à quantidade de movimentos repetitivos (alguns trabalhadores chegam a perfurar mais de 20 mil peças de sementes por dia). Isso levava os

trabalhadores a realizarem entre 80 a 120 gestos por minutos (ações técnicas), enquanto que a literatura sobre o assunto e as normas técnicas recomendam, no máximo, até 40 movimentos em condições normais (Norma I.S.O. 11228-3:2006) e Diretiva Europeia EN 1005-5).

Tais avaliações e medidas preventivas deveriam estar contidas no PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), previsto na NR-09; no PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), previsto na NR-07; Nas AET (Análises Ergonômicas de Trabalho), previstas na NR-17; e nas medidas preventivas sobre máquinas e equipamentos, previstas na NR-12.



Fotos 11 a 14 – Condições de labor: movimentos repetitivos, ritmo acelerado, trabalho monótono, posturas irregulares e meio ambiente de trabalho inadequado.

3.5. Não fornecimento de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual);

Conforme dito alhures, tratava-se de um microempreendimento que funcionava de forma precária num estabelecimento residencial. Os locais de trabalho, assim como as máquinas e equipamentos usados no processo de produção, eram improvisados e inseguros, representando graves situações de risco à saúde e integridade física dos empregados que lá laboravam.

A improvisação e a falta de medidas de prevenção de caráter coletivo corroboravam para o surgimento ou intensificação de uma série de agentes e fatores de riscos no ambiente de trabalho do empregador, tais como: riscos ergonômicos, ruído, choques elétricos, aerodispersóides, risco de acidentes com máquinas, dentre outros.

Todavia, nenhum deles não haviam recebido os EPIs necessários de acordo com os riscos da atividades, uma vez que foram encontrados laborando apenas de camisetas, bermudas e chinelos, sem fazer uso de botinas de segurança, máscaras, protetores de audição, óculos, dentre outros equipamentos necessários.



Fotos 15 e 16 – à esq. trabalhadores perfurando sementes de açaí; à dir., trabalhador dando acabamento em anéis de sementes de Tucum.

3.6. Deixar de submeter o trabalhador a exames médicos ocupacionais.

Foi constatado que nenhum trabalhador da referida fábrica de artefatos de bijuterias era submetido a exames médicos ocupacionais (admissional, periódico, demissional), conforme exigência da Norma Regulamentadora n. 07 do MTE, que dispõe sobre Segurança e Saúde Ocupacional. Conforme disposto na NR-07, o empregador deve submeter seus empregados a exames médicos ocupacionais, conforme os critérios e prazos que estabelece para os variados fatores de riscos existentes nos postos de trabalho.

3.7. Ausência de sistemas de segurança nas zonas de perigo das máquinas:

As máquinas usadas para perfurar as sementes de açaí (uma espécie de motoperfuradora artesanal) eram equipamentos improvisados, através da adaptação de uma minibloca, com cerca de 2 mm (dois milímetros) de espessura, instalada no eixo de um pequeno motor elétrico. O trabalhador segurava a semente de açaí (com cerca de 7 mm de diâmetro) e empurrava contra a bloca para realizar a perfuração da mesma. Assim, o trabalho era realizado com o trabalhador colocando a mão na zona de perigo da máquina, expondo-se a riscos de acidentes por perfuração e/ou arranchamento dos membros superiores (mãos e dedos dos trabalhadores).





Fotos 17 e 18 – à esq., perfurador de sementes de açaí; à dir., lixador de anéis de sementes de Tucum; Blocos conectadas a eixos de motores elétricos, sendo que o resultado do trabalho consiste na ação da ferramenta sobre as sementes em decorrência do movimento em alta rotação.

3.8.Instalações elétricas com riscos de choques:

Em vários pontos do estabelecimento havia instalações elétricas inadequadamente instaladas, com riscos de choques devido a partes vivas expostas (cabearmento, disjuntores, tomadas etc) e ausência de aterramento de máquinas.

3.9.Falta de ventilação e de sistema de exaustão em locais com alta produção de aerodispersóides:

Na sala de descascamento de sementes de açaí havia intensa produção de material particulado em suspensão (poeira). O local era todo fechado e o sistema de exaustão praticamente não funcionava. Com isso, o material desprendido das sementes, através das máquinas de descascar caroços (pó de fibras da casca do coco de açaí), era liberado no ambiente de trabalho, deixando os trabalhadores totalmente encobertos de pó e dificultando até mesmo a respiração no referido local.

3.10.Fornalha de cozimento de sementes com riscos de acidentes:

O sistema adotado para cozimento das sementes (por exemplo, açaí), para tratamento e desprendimento da casca, era totalmente precário, com sérios riscos de acidentes:





Fotos 19 e 20 – Sistema improvisado para cozinhar as sementes de açaí.

3.11. Empreendimento funcionando em edificação irregular:

Conforme já salientado, o estabelecimento onde funcionavam as atividades do referido empregador era totalmente inadequado. Tratava-se de estabelecimento residencial (uma casa e um barracão) que não dispunha de condições mínimas para tal finalidade, proporcionando conforto, segurança e salubridade (NR-08).

3.12. Falta de capacitação dos operadores de máquinas:

Nenhum dos trabalhadores que laboravam operando máquinas possuía a devida capacitação, conforme previsão nos itens 12.135 e seguintes da NR-12.

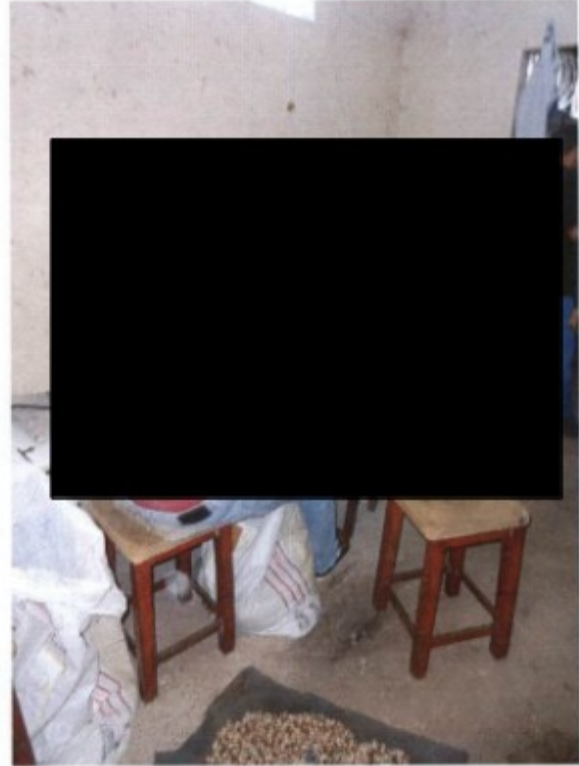
3.13. Submissão de trabalhadores a riscos ergonômicos.

Algumas atividades apresentavam alto risco de desenvolvimento de doenças por LER/DORT (Lesões por Esforços Repetitivos / Doenças Ocupacionais Referentes ao Trabalho) em decorrência do ritmo excessivo de trabalho, alta repetitividade e posturas inadequadas.

Com efeito, os trabalhadores que laboravam como perfuradores de sementes chegavam a realizar tal atividade em até 20 mil peças por dia de labor. E como para perfurar cada semente executam, em medida, 03 (três) ações técnicas (gestos), então chegam a realizar 125 (cento e vinte e cinco) gestos com as mãos por minuto, enquanto que a literatura sobre o assunto (Kilbom, 1994) e as normas técnicas recomendam, no máximo, até 40 movimentos em condições normais (Norma I.S.O. 11228-3:2006) e Diretiva Europeia EN 1005-5). Ou seja, estão realizando três vezes mais do que o máximo recomendado. Além disso, tal situação é ainda agravada pelo fato de os trabalhadores que realizavam tal atividade serem menores de idade (de 14 a 17 anos). Ressaltando-se ainda que a atividade é altamente repetitiva, pois só executam a perfuração de sementes uma após outra.

Quanto à postura inadequada, as fotografias abaixo dizem tudo.





Fotos 21 e 22 – Postos de trabalho e assentos irregulares, levando a adoção de posturas nocivas e potencialmente geradoras de doenças ocupacionais.

Os espaços físicos ao redor das máquinas não eram suficientes para a realização segura das atividades. Além disso, havia materiais, ferramentas e lixo depositados próximos aos locais de trabalho. As bancadas de trabalho, por sua vez, eram improvisadas, garantindo condições adequadas de trabalho (não estavam totalmente fixadas, as dimensões eram insuficientes, altura não condizente com as características psicofisiológicas dos trabalhadores).

3.14. Assentos irregulares nos postos de trabalho:

Igualmente irregulares eram os assentos disponibilizados aos trabalhadores. Tratava-se de banquetas de madeira que não atendiam a nenhuma das exigências previstas no item n. 17.3.3 da NR-17, quais sejam: a) altura ajustável à estatura do trabalhador e à natureza da função exercida; b) características de pouca ou nenhuma conformação na base do assento; c) borda frontal arredondada; d) encosto com forma levemente adaptada ao corpo para proteção da região lombar ;

3.15. Irregularidades com áreas de vivências (NR-24):

Os trabalhadores tomavam água em copos coletivos; as instalações sanitárias estavam sujas e fétidas. Além disso, não dispunham de material de limpeza e enxugo das mãos.



Fotos 23 e 24 – Instalações sanitárias: sujeira e odor fétido.

Quanto à água para beber, havia um bebedouro, mas o mesmo não possuía jato inclinado. E como não havia copos descartáveis ou individuais, todos dividiam o mesmo copo para tomar água.

3.16. Outras infrações:

Como o empregador mantinha seus empregados na total informalidade, praticamente não cumpria nenhuma obrigação trabalhista. Além das já acima elencadas, várias outras eram cometidas tais como: não indicação de um responsável pela CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes), não emissão de ordens de serviços sobre segurança e saúde no trabalho, não recolhimento do FGTS, não recolhimento da Contribuição Previdenciária ao INSS; não se realização de comunicação do CAGED (Cadastro Geral de Admitidos e Demitidos) e não se entregava a RAIS (Relação Anual de Informações Sociais), dentre outros.

4. DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS ADOTADAS PELA AUDITORIA FISCAL DO TRABALHO:

Tendo em vista que aqueles 11 (onze) trabalhadores estavam sendo submetidos a condições análogas às de escravo, na modalidade de trabalho degradante, os mesmos foram resgatados daquela condição, conforme determina o art. 2º-C da Lei 7998/90 c/c Instrução Normativa nº 91 do MTE, de 05/10/2011.

Diante da existência de risco grave e iminente em decorrência da total falta de observância das normas de segurança e saúde no trabalho, foi determinada a interdição de todas as atividades do referido estabelecimento (processamento de sementes para produção de bijuterias), até que sejam corrigidas todas as irregularidades constantes no termo de interdição nº 350346/070.

O empregador, Sr. [REDACTED] após ter sido devidamente comunicado de que aqueles fatos apurados pela equipe de fiscalização constituíam situação de trabalho degradante, uma das formas de trabalho

análogo ao de escravo, foi notificado, na data de 04/03/2016, para tomar as medidas necessárias no sentido de formalizar os contratos de trabalho, bem como pagar os salários atrasados e as verbas rescisórias daqueles trabalhadores resgatados. O total do acerto trabalhista somou a quantia de R\$ 45.347,77 (quarenta e cinco mil e trezentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos) fora os encargos sociais a serem recolhidos, valor que poderia ser reduzido caso o empregador apresentasse algum comprovante de quitação de direitos trabalhistas, como férias e décimo terceiro salário.

Na data de 04/03/2016, na sede da SRTE-GO, o Sr. [REDACTED] firmou inicialmente que não teria condições de arcar com o pagamento das referidas verbas rescisórias, mas que estaria disposto a pagar parte das mesmas, caso lhe fosse concedido prazo para tal. Em resposta, informamos-lhe que não havia possibilidade de acordo em relação às referidas verbas rescisórias, mas que a equipe não colocaria nenhum óbice caso optasse por quitar apenas parte das referidas verbas. Então, foi marcada a data de 17/03/2016, às 09h00min, na sede da SRTE-GO (na presença dos Auditores-Fiscais), para a realização do possível pagamento das verbas rescisórias tanto dos 04 (quatro) trabalhadores maiores, quanto dos 07 (sete) menores resgatados.

Chegada a data de 17/03/2016, o empregador compareceu na sede da SRTE-GO, acompanhado do seu advogado, Dr. [REDACTED] e declarou não possuir os recursos necessários para realizar o pagamento das verbas rescisórias dos adolescentes trabalhadores e dos demais empregados, conforme levantado pela auditoria do trabalho. Assim, a Auditoria-Fiscal do Trabalho deu por encerradas as tratativas, entregando os autos de infração ao empregador na data de 22/03/2016.

Apesar de previamente comunicados, apenas 06 (seis) os trabalhadores compareceram na sede da SRTE-GO para que a Auditoria-Fiscal emitisse as Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado, conforme preceitua ar. 2º-C¹ da Lei 7998/90 c/c art. 13 da Instrução Normativa nº 91/2011 do MTE²). Com isso, os demais não tiveram as respectivas guias de seguro desemprego preenchidas, o que lhes impedirá de ter acesso a tal benefício.

5. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS PREJUDICADOS/RESGATADOS:

¹ "Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo. (Artigo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)"

² "Art. 13. A constatação de trabalho em condição análoga à de escravo ensejará a adoção dos procedimentos previstos no artigo 2º - C, §§ 1º e 2º, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, devendo o Auditor-Fiscal do Trabalho resgatar o trabalhador que estiver submetido a essa condição e emitir o Requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado."

	Nome	Admissão	Saída	Função	Sal Base ³
1		01-jul-15	01-mar-16	Perfurador de semente	880,00
2		01-jan-16	01-mar-16	Separador de semente	880,00
3		01-set-15	01-mar-16	Perfurador de semente	880,00
4		01-jan-16	01-mar-16	Perfurador de semente	880,00
5		01-jan-16	01-mar-16	Perfurador de semente	880,00
6		01-out-15	01-mar-16	Perfurador de semente	880,00
7		01-jun-15	01-mar-16	Perfurador de semente	880,00
8		01-ago-12	01-mar-16	Descascador de sementes	1000,00
9		15-fev-16	01-mar-16	Perfurador de semente	1200,00
10		17-dez-15	01-mar-16	Perfurador de semente	1400,00
11		02-mai-14	01-mar-16	Perfurador de semente	880,00

6. DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

Conforme relação abaixo, foram lavrados 16 (dezesesseis) autos de infração:

ID	Num. A.I.	Ementa	Infração
1	209012170	000057-4	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.
2	209012161	000074-4	Pagar salário inferior ao mínimo vigente.
3	209012153	000992-0	Deixar de efetuar as anotações relativas ao contrato de trabalho na CTPS do empregado
4	209012145	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
5	209012137	000394-8	Deixar de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho até o 10º (décimo) dia, nos termos legais.
6	209012129	001427-3	Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos.
7	209012111	001603-9	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.

³ Salário para fins rescisórios (em alguns casos, não correspondia ao salário real, tendo em vista que alguns recebiam menos que um salário mínimo).

8	20.899.367-3	0013960	Manter empregado sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.
9	20.899.368-1	2060248	Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.
10	20.899.369-0	1070592	Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.
11	20.899.370-3	1070088	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.
12	20.899.371-1	1009049	Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.
13	20.899.372-0	2100460	Deixar de manter as instalações elétricas em condições seguras de funcionamento ou deixar de inspecionar e controlar periodicamente os sistemas de proteção das instalações elétricas, de acordo com as regulamentações existentes e definições de projetos.
14	20.899.373-8	2120771	Deixar de instalar sistemas de segurança em zonas de perigo de máquinas e/ou equipamentos.
15	20.899.374-6	1010050	Deixar de informar aos trabalhadores os riscos que possam originar-se nos locais de trabalho.
16	20.903.330-4	0009784	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.


Obs.: 01) Os autos de infração foram lavrados fora dos locais da inspeção por falta de condições técnicas para tal (físicas e materiais), conforme art. 7, I, da Portaria 148, do MTE.



7. ANEXOS

7.1. TERMO DE INTERDIÇÃO Nº350346/04032016

7.2. TERMO DE AFASTAMENTO DO TRABALHO DOS ADOLESCENTES TRABALHADORES

7.3. TERMO DE DEPOIMENTO DO ADOLESCENTE TRABALHADOR

7.4.TERMO DE DEPOIMENTO DO ADOLESCENTE TRABALHADOR 


7.5.TERMO DE DEPOIMENTO DO ADOLESCENTE TRABALHADOR 

7.6.FOTOCÓPIAS DOS 16 AUTOS DE INFRAÇÃO CONFORME ESPECIFICADOS NO
ITEM ANTERIOR

7.7.GUIAS DO SEGURO DESEMPREGO DOS TRABALHADORES ABAIXO
RELACIONADOS:

 Goiânia-GO, 23 de março de 2016.